

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 110, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bel. MARIA DE FÁTIMA FRANCO FERREIRA, Técnico em Atividades Judiciárias, para substituir Sérgio Favilla de Mendonça, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ANTONIO AMARAL, no período de 01.10 a 30.10.89, face às férias do titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-ES-05/89./

EMBARGANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Ernani B. Durand
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NA CIDADE DO SALVADOR
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
5ª Região
JV0/ipo

DESPACHO

1. O despacho estampado no DJU de 16.06.89 acolheu, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado da Bahia, em relação às cláusulas enumeradas na peça vestibular.

2. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas na Cidade do Salvador, com as razões alinhadas na peça de fls. 40/43, opõe Embargos Declaratórios, buscando a correção do seguinte tópico:

"Figura da Publicação do V. despacho, as fls. 10611, do Diário da Justiça - DOU, edição de 16.06.89, a cláusula 20ª com a seguinte redação:

'20ª DATA BASE: Fica mantida a data base dos gráficos de casa de obras e de jornais em 1º de novembro'.

A questão diz respeito ao mérito do Recurso Ordinário não podendo ser objeto de exame em efeito suspensivo. Defiro. A fundamentação é evidente no sentido de indeferir o efeito suspensivo porém, contraditoriamente, a conclusão é deferir não que supõe o embargante, ocorrência de erro datilográfico. Tanto é assim, que, por feliz coincidência, na mesma folha do DJ consta o despacho de V. Excia. no ES-64/89.6, (TST-P-07775/89.6) acerca da data base cuja fundamentação é em tudo idêntica e a conclusão é no sentido contrário: indeferir: VERBIS: Requerente: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de São Paulo.

Requerido: Sindicato dos psicólogos do Estado de São Paulo.
'10ª DATA BASE - 'Fixar a data base da categoria em 1º de Novembro de cada ano'

A matéria não se ajusta ao pedido de efeito suspensivo, uma vez que depende de averiguação de elementos fáticos e jurídicos, concernentes ao mérito da controversia, que somente poderá ser efetuada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário. Indefiro (Ref. Es. Ss. nºs. 101/88.5; 194/88.5; 267/88.3; 11/89.1 e 49/89.9).

Observa-se que o Requerido em sua nota paga distorce intencional e criminosamente a redação quando atribui ao despacho a assertiva SEM EFEITO SUSPENSIVO quando da decisão consta 'EM EFEITO SUSPENSIVO' (itens 3.1 a 3.4, fls. 41/42).

3. Os embargos declaratórios só se prestam a corrigir defeitos, suprir omissões ou espancar dúvidas de sentença ou acórdão (CPC, arts. 464 e 535) e não de despacho, que é de cognição incompleta.

4. Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável ao processo trabalhista, recebo o inconformismo como Agravo Regimental. Após autuado, volte-me concluso.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO E-RR-797/86.5

EMBARGANTES E AGRAVADOS: ACACIO MAMEDE LIMA E OUTROS
Advogados: Dr. Eraldo Aurélio Franzese e Ulisses B. de Resende
EMBARGADO E AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
Advogado: Dr. Célio Silva
DESPACHO - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 09967/89.2 -

"Junte-se.
Notifique-se a parte para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 45 do CPC.
Publique-se".
Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6010/83

EMBARGANTES : VICTOR ISIDORO PEREIRA E BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Drs. Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Discute-se, nos presentes autos, complementação de aposentadoria de ex-funcionário do Banco do Brasil S/A. A Egrégia 1ª Turma não conheceu da revista do empregado com supedâneo no Enunciado 126 do TST e deixou de conhecer, igualmente, do recurso do Banco, por discutir matéria de fatos e provas e abordar tema precluso. Inconformadas com essa decisão, ambas as partes recorrem, através de embargos, com supedâneo do artigo 894, "b", da CLT. O empregado sustenta que a parcela abono ou gratificação de produtividade se integra ao salário, para efeito de complementação de aposentadoria, independentemente do fato habitualidade, que não é exigível nos termos da Portaria 966/47. O Banco reclamado, por sua vez, assevera ser viável seu recurso de revista, por que versa sobre a discussão de uma tese. Diz ter havido o prequestionamento, através de embargos declaratórios, a respeito da diferença da letra I para a letra J, e, finalmente, afirma que a média e o teto devem ser observados para efeito da complementação da aposentadoria. Foram admitidos e impugnados ambos os recursos. A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso do empregado.

II - RECURSO DO RECLAMANTE - Não tendo sido a revista conhecida, por versar sobre matéria de fatos e provas, abono ou gratificação de produtividade, pago de forma eventual, para efeito de complementação de aposentadoria, caberia ao embargante demonstrar que a violação embargada foi proferida com violação ao artigo 896 da CLT. Entretanto, não se preocupou, sequer, em citar e muito menos em alegar essa violação legal, limitando-se à discussão do mérito, cotejando jurisprudência que entende divergente, além de invocar a Portaria 966/47 do Banco-reclamado. Não tendo sido demonstrada, pois, violação ao artigo 896 consolidado, os embargos do autor encontram óbice no Enunciado 221 do TST.

III - RECURSO DO BANCO -

a) Relativamente à possibilidade de se discutir, em recurso de revista, acerca de matéria circunscrita a interpretação de normas empresariais, o recurso contraria o Enunciado nº 208 do TST, por que interposto muito antes do advento da Lei 7.701/88, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT.

b) Já no que se refere ao prequestionamento da diferença da letra I para a letra J, o recurso encontra-se inteiramente desfundamentado, pois não elenca uma única divergência jurisprudencial e nem aponta dispositivo de lei malferido. Aqui o Enunciado 42 obsta o prosseguimento do recurso.

c) Quanto à média e teto para efeito da complementação de aposentadoria, a v. decisão embargada deixou de conhecer da revista, no particular, por ser de natureza fática a matéria nela discutida. Ao assim decidir, a Egrégia Turma conformou-se com o Enunciado nº 126 e também, com o Enunciado nº 208 tendo em vista que o julgamento do recurso se deu sob o pálio do permissivo legal como da redação original. Por isso, não ocorreu a violação do artigo 896 da CLT, não havendo por que se falar em divergência sobre o tema meritório, já que ele não chegou a ser apreciado. Logo, não tendo sido demonstrada a violação ao permissivo legal, já que a revista não foi conhecida, os embargos, no particular, contrariam o Enunciado 221.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 221, 208 e 42 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.
Brasília, 04 de setembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-E-RR-5974/83

Embargante: FRANCISCO PRADO JANEIRO
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
Embargada : CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

DESPACHO

I - Discute-se, nos presentes autos, complementação de aposentadoria de ex-empregado da CMTA. A Egrégia 1ª Turma, ao apreciar a revista da empresa, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, com supedâneo nos Enunciados nºs 92 e 97. Inconformado com essa decisão, o empregado recorre através de embargos, sustentando não ser necessária a prestação de 30 anos de serviço à empresa, para fazer jus ao benefício postulado. O recurso foi admitido e impugnado, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

II - A revista não deveria ter sido conhecida, pois versava sobre interpretação de matéria regulamentar, mas foi apreciada e provida, com apoio nos Enunciados de nºs 92 e 97, que, embora versem sobre bre complementação de aposentadoria, adotam teses que não se comunicam. Nos embargos, o reclamante insiste no argumento de que não há necessidade de que o empregado preste 30 (trinta) anos de serviços exclusivos à reclamada para fazer jus à complementação pretendida, apoiando-se, para tal, na redação do Aviso nº 64, da reclamada. Tal como posta a questão, os embargos não contrariam o Enunciado nº 126 do TST. Além do mais, quando assim não se entendesse, não há possibilidade de

confronto entre o único aresto paradigma e o v. acórdão embargado, pois adotam teses diferentes, mas não necessariamente discrepantes (Enunciado 296). E quanto às violações argüidas dos arts. 44 e 468 consolidados, não resultaram elas demonstradas, porque baseadas em pressupostos que não foram os do v. acórdão embargado (Enunciado nº 221).

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 126, 296 e 221 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2210/87.5.

EMBARGANTE: JOAQUINA RODRIGUES SANTOS DE CARVALHO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES.

EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

D E S P A C H O

A autora manifestou desistência da ação (fl. 104), com a qual concorda o reclamado (fl. 107). Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Baixem os autos para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

TST-RO-AR-721/83

EMBARGANTE: JOÃO PRAXEDES DA CRUZ

Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro

EMBARGADA : CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada : Drª Sônia Regina Silva Schreiner

2ª Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerados os arts. 485 e 495 do CPC e artigos da CLT "pertinentes", o recorrente, irresignado com o acórdão do Ple no deste Tribunal, que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória (fls. 177/179), opõe Embargos (fls. 170/176), aduzindo as seguintes razões:

"Dessa forma, entende-se que enquanto esteve e está subjudice a ação rescisória e que foi ingressada perante esse Colendo TST dentro do prazo legal, não se pode, "data maxima venia" fluir prazo decadencial. É direito adquirido (§ 3º, do art. 153, CF anterior e não observado).

Assim sendo, opõe o presente Embargos a fim de que se dignem reformar a C. Decisão afastando-se a preliminar de decadência, julgando-se o recurso ordinário quanto ao mérito, dando-se pela procedência da ação como medida de lida justiça." (fl. 172)

2. O Pleno desta Corte negou unanimemente provimento ao recurso da empresa, em acórdão assim sintetizado:

"Como afirmado pelo regional e transcrito no relatório já exposto, não se pode falar em decadência do direito da empresa em ajuizar o inquérito, porque não houve o marco inicial deste prazo, qual seja, a suspensão do obreiro.

No que se refere à questão de mérito, da procedência do inquérito, não vislumbro qualquer lesão a dispositivo de lei, posto que a decisão rescindenda teve apoio na prova dos autos. Nada há de fato novo que não fosse do conhecimento do autor, à época, de forma a validar a rescisão do acórdão atacado." (fls. 178/179).

3. Não prospera o inconformismo, visto que as razões que o embalam não guardam pertinência com o aresto atacado.

4. Quedou, portanto, sem a adequada crítica o acórdão hostilizado, ensejando o trancamento dos presentes embargos (RITST, art. 152).

5. Dessarte, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-2436/85.0

Embargante: ANTÔNIO DA COSTA

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada: Drª. Carlane Torres Gomes de Sá Padilha

2ª Região

D E S P A C H O

Os autos versam sobre complementação de aposentadoria e a prescrição incidente.

Decidindo a Revista da Reclamada, a Egrégia 1ª Turma entendeu prescrito o direito à pretendida complementação de aposentadoria, paga por força da regulamentação empresarial, ante o lapso de tempo de seis anos decorrido entre a aposentação, em 1974, e o ajuizamento da ação, em 1980. (fls. 202)

O Autor opôs os presentes Embargos com apoio em divergência jurisprudencial e incidência do Enunciado nº 168, sustentando parcial a prescrição. (fls. 205)

Todavia, a v. decisão embargada encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 294 da Súmula, que acusa total a prescrição, em se tratando de altera-

ção contratual, hipótese típica dos autos, desmerecendo os arestos colacionados e o apontado arito com o Enunciado nº 168.

Assim, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento aos Embargos, em face do Enunciado nº 294. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3800/86.2

Embargante: MÁRCIO ANTÔNIO VIEIRA BASTOS

Advogado: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Embargado: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

3ª Região.

D E S P A C H O

O v. acórdão embargado entendeu que a hipótese dos autos encontra previsão no Enunciado nº 198, já que o Reclamado, através de ato positivo, alterou o critério de pagamento da gratificação semestral e o ora Embargante se manteve silente em relação a tal evento, dentro do biênio prescricional. Por isso, a Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista.

Alega o Embargante que a prescrição a incidir é a parcial, dada a natureza sucessiva da parcela e a modificação lesiva quanto ao critério anteriormente mantido. Invoca, a seu ver violados, os arts. 468 e 896 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 168 e divergência com arestos desta Colenda Corte.

Todavia, afigura-se-me correto o v. acórdão embargado, pois a r. decisão regional consignou que, a partir de julho de 1981, o Reclamado alterou o critério de pagamento das gratificações semestrais, congelando o seu importe pelo valor pago em janeiro daquele ano, ressaltando, inclusive, que não ocorreu ato omissivo patronal e sim ato positivo, face à modificação do critério de pagamento da gratificação.

A hipótese, sem dúvida, deriva de alteração contratual, consistente na mudança do critério de pagamento da vantagem, evento ocorrido em julho de 1981, sendo que o Reclamante manteve-se inerte, no decurso do biênio, ensejando, assim, o advento da prescrição extintiva, a teor do Enunciado nº 294.

Do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4801/85

EMBARGANTE : ENGENHO AMARAGI (JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO)

ADVOGADO : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior

EMBARGADOS : AMARO SANTANA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : Dra. Maria da Conceição Oliveira Nascimento

D E S P A C H O

I - A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista da Reclamada, por entender ausentes os pressupostos do permissivo recursal consolidado. Inconformada, a Reclamada recorre, através de embargos, apontando como violado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entende que a matéria discutida na revista - salário-família - trabalhador rural - reunia condições de conhecimento, não só por violação, como, tamém, por ter sido demonstrado, à saciedade, conflito jurisprudencial. Alega, ainda, que o v. acórdão regional deferiu o pleito aos Reclamantes, unicamente por entender auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Constituição da República e que, portanto, a Colenda Turma, ao manter a v. decisão recorrida, ao fundamento da existência de sentença normativa, adentrou na análise de matéria fático-probatória, contrariando, assim, o Enunciado nº 126 do TST. Aduz, por outro lado, que o v. acórdão embargado, mesmo não conhecendo do recurso de revista, defendeu tese de direito, o que, igualmente, violaria o permissivo consolidado. Discute, outrossim, a respeito da cláusula normativa que deu amparo ao não conhecimento do seu apelo revisional. Aponta como vulnerado os seguintes dispositivos consolidados: artigos 153, parágrafos 1º e 2º; 8º, XVII, "c", 165, II, e parágrafo único, 43, X, 81, III, da Constituição da República; 2º e 3º da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Complementar 16, 73; 1º, da Lei 4.266/63, 3º, II, da Lei 3.807/60; 3º e 4º do Decreto 77.077/76; 5º, IV e 98, I, ambos do Decreto 83.080/79, além de apontar contrariedade aos Enunciados 42 e 227 do TST. Admitido o recurso pelo despacho de fls. 117, não houve impugnação. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e provimento.

II-SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL - A revista da Reclamada não foi conhecida, por entender a Egrégia 2ª Turma, que, na hipótese dos autos, os Reclamantes propuseram as ações sob duplo fundamento, ou seja, a auto-aplicação do inciso II do artigo 165 da Constituição e cumprimento de cláusula de sentença normativa; que este último fundamento resultou incontroverso, por falta de contestação, pelo que resultaram não demonstradas as violações apontadas, assim como o dissenso pretoriano. Procurando demonstrar a violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos arguem que a Egrégia Turma contrariaria a situação fática reconhecida pelo v. acórdão regional e procuram apoiar-se na jurisprudência e na afronta legal. Acontece que os arestos elencados não são os de revista, enquanto as disposições legais que se dizem violadas são as ali mencionadas. Com esse procedimento, o Embargante não demonstra, como era de sua obrigação, a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que os embargos contrariam o Enunciado nº 221 do TST.

III-Com supedâneo nesse enunciado e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento aos embargos.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO E-RR-1050/86.2

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A -BANEB
Advogado: Dr. Pedro Gordilho
EMBARGADO: MARCIANO BRITO DE LACERDA
Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior
D E S P A C H O

I- Homologo o acordo de fls.239/240 e fls. 242/243 para que produza todos os efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

II- Intimem-se as partes e baixem os autos.
Brasília, 13 de setembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 14.09.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Processo DC-38/89.2, Interessados: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Banco do Brasil S/A. (Adv.: José Tôrres das Neves).

Brasília, 15 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-6327/88.8 (4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
AGRAVADA : MARINÊS FÁTIMA ECCHER LODI
Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 66/68, as instâncias ordinárias comunicam a conciliação entre as partes, homologada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul.

Sendo assim, considerando o disposto no Artigo 158, § único do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis, declarando extinto o presente recurso sem o julgamento do mérito.

Publique-se..

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3394/88.7 (6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A
Advogado : Dr. José Jorge de Amorim (fls. 06)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do Instrumento está totalmente irregular, haja vista que ausentes as peças essenciais, tais como, Recurso de Revista, despacho denegatório e certidão respectiva.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto com supedâneo no Enunciado supracitado e com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4026/88.1 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO COSTA TARCITANO
Advogado : Dr. Conrado Norberto Weber (fls. 15)
AGRAVADA : CLÍNICA VETERINÁRIA MAXWELL LTDA
Advogado : Dr. Francisco Otávio Loureiro Maia (fls. 39)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, entendendo que a preliminar de cerceamento de defesa de

veria ter sido suscitada desde a 1ª vez que a parte tivesse que falar nos autos ou em audiência.

Contra esta decisão recorreu de Revista arguindo preliminarmente a intempestividade das contra-razões do Reclamado, violação ao Artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, Súmula nº 20/TST e trazendo aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 31.

Agrava de Instrumento o Reclamante, não se conformando com a decisão.

Não há que se falar da preliminar de nulidade do V. Acórdão Regional por ter decidido com base em contra-razões intempestivas, eis que preclusa.

A possível violação ao artigo mencionado não resta caracterizada, eis que não restou comprovada a arguição do que o cerceamento de defesa deixou de ser consignada na ata.

Ademais, o v. acórdão não se pronunciou sobre o confronto a pontado ao Enunciado nº 20/TST. O Recorrente não interpôs o remédio processual adequado. Ocorrendo, pois, preclusão (Enunciado nº 184/TST).

Isto posto, respaldado nos Enunciados nºs 20 e 184 desta Corte e, ainda, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4386/88.5 (3ª Região)

AGRAVANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Afranio Vieira Furtado - fls. 03
AGRAVADO : JOSÉ AFRANIO BARRETO
Advogado : Dr. Erivaldo Barreto - fls. 19
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado no sentido de que não servem como prova de justa causa, declarações extra-judiciais, unilateralmente feitas, e que não tenham passado pelo crivo do contraditório e que o Reclamante não exercia funções de cargo de confiança, sendo classificado como simples chefe de crediário.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo os arestos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 164, que entendeu ser o tema fático, revestido de detalhes que distancia a hipótese dos autos das situações retratadas nos arestos paradigmáticos.

Não merece guarida o recurso do Agravante, eis que a matéria versa sobre justa causa se revestindo de notória faticidade, atraindo o Enunciado nº 126/TST.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado retro citado e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4398/88.3 (3ª Região)

AGRAVANTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel (fls. 09)
AGRAVADOS: NAZARÉ NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
D E S P A C H O

Discute-se acerca de cerceamento de defesa e liquidação de valores.

Insurgiu-se a reclamada contra o Acórdão Regional sobre o indeferimento de prova testemunhal e postulando que a liquidação se processe por artigos.

A violação apontada ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho não prospera, haja vista que os arestos acostados não configuram a hipótese dos autos, apresentando-se genéricos, atraindo, portanto, o Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos §§ 2º e 3º do Artigo 153 da Constituição Federal não restaram feridos em sua literalidade.

Em relação ao mérito, a reclamada invocou violação aos Artigos 604 e 608 do Código de Processo Civil, sendo que a matéria foi razoavelmente interpretada aplicando-se à hipótese o Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Face o exposto, com fulcro nos Enunciados 221 e 296 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4793/88.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: AMF DO BRASIL S/A - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS
Advogado : Dr. Antonio Carlos V. de Barros (fls. 09)
AGRAVADO : NESTOR PROENÇA ANTUNES
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, entendendo que o ônus da prova era da Recorren

te e que esta não conseguiu demonstrar ser diverso o serviço prestado do daquele prestado no primeiro contrato, permanecendo o vínculo laboral.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, que acolhidos decidiram manter a decisão no tocante aos dois pontos omissos: salário de dias não trabalhados e reembolso de pagamentos relativos a ISS e Imposto de Renda.

Desta decisão, recorreu de Revista AMF DO BRASIL S/A, arguindo a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios ao argumento de que o Juiz Revisor não esteve presente ao julgamento dos Embargos Declaratórios, arguindo a carência de ação, apontando violação aos Artigos 3º, 4º, 794 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, §§ 4º e 36 da Constituição Federal de 1967, 551 do Código de Processo Civil e 1º e 28 da Lei nº 4.886/65, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar o recurso desfundamentado, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 794 consolidado, Artigos 153, §§ 4º e 36 da Constituição Federal de 1967 e Artigo 551 do Código de Processo Civil, uma vez que a Reclamada deveria opor Embargos Declaratórios para prequestionar tal assunto, incidindo "in casu" o Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, os Embargos Declaratórios não estão sujeitos ao exame de Juiz Revisor e o Artigo 551 do Código de Processo Civil diz respeito a Embargos infringentes e não a Embargos Declaratórios.

Quanto às apontadas violações aos Artigos 3º, 4º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigos 1º e 28 da Lei nº 4.886/65, estas não se configuram, tendo em vista que o tema, ou seja relação em precatória, está estritamente ligado a fatos e provas, sendo o reexame destes, vedado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal; consequentemente, aplicável tal Enunciado aos arestos trazidos a confronto.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº IST-AI-6734/88.9

AGRAVANTE: ALIEMIR LUIZ FREITAS BEZERRA
ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO DE O. CAIANA
AGRAVADA: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO: DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 44, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST e com apoio na alínea "a" *in fine* do art. 896, da CLT, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 02/07.

O Egrégio 2º Regional, através do v. acórdão de fls. 36/37, analisando as provas dos autos, entendeu ser indevidas as verbas indenizatórias ao empregado, uma vez que, durante sua jornada de trabalho, foi abordado bebendo cerveja de fabricação da Reclamada, não observando os avisos de proibição afixado pela empresa. No mais, persistindo na prática de ato de indisciplina.

Insurge-se o Agravante, em suas razões recursais, contra o v. julgado, apontando violações aos arts. 482 e 818, da CLT e 333 e 334 do CPC e juntando arestos que julga divergentes.

Não obstante o esforço despendido pelo Reclamante, inviável se torna o processamento da revista, por força do óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de matéria fática em grau extraordinário, o que vem afastar a pretendida lesão aos arts. 482 e 818, da CLT e 333 e 334, do CPC, assim como o perseguido confronto de teses com os arestos manifestamente inespecíficos.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, com a redação da Lei nº 7.701/88 e Enunciado 126 do TST, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Com base nos referidos verbetes e no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8192/88.7 - 2ª Região
AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
ADVOGADA: DR. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA: JESUINA DA TRINDADE GOMES
ADVOGADO: DR. OMI ARRUDA F. JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, por desfundamentado, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/05.

O Eg. Regional, analisando o Aviso 64, proveu parcialmente o apelo da Empresa a fim de determinar que, para efeito de pagamento da complementação de pensão, seja considerado o salário do marido da Reclamante, com os acréscimos legais, bem como excluir da condenação o pagamento do 13º salário, sendo devidas as pensões a partir do ajuizamento da ação.

A Reclamada, não se conformando, insurge-se contra o posicionamento Regional quanto a descon sideração do requisito necessário à obtenção da complementação de pensão, qual seja, ter o marido da Reclamante falecido quando era empregado da Recorrente. Aponta violados os arts. 85 e 1090, do Código Civil, § 2º, do art. 153, da Constituição Federal, bem como o Aviso 64.

O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o recurso com fulcro nos Enunciados 126 e 208 do TST.

Inviável se mostra o processamento do apelo, uma vez que a matéria, ora em debate, se refere a regulamento de Empresa, esbarrando no óbice do Enunciado 208 do TST.

Por outro lado, não vislumbro as apontadas ofensas aos artigos acima mencionados, tendo em vista o Enunciado 221.

Quanto a pretensão da Agravante, a discussão se reveste de caráter fático, procedimento obstado, nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 126, 208 e 221 do TST e tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0187/89.1

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
AGRAVADA: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: Dr. Homero P. de Castro Júnior (fls. 08)

D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 96/97, as instâncias ordinárias informam da existência de pedido de acordo, homologado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª JCI de São Paulo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1212/89.5

(6ª Região)

AGRAVANTES: ALMERINDO LIMA DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Dr. Antonio Gonçalves
AGRAVADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender que sendo a rescisão do contrato motivada por aposentadoria requerida pelo empregado, este não faz jus a indenização por tempo de serviço.

Não se conformando, recorrem de Revista os Reclamantes, apontando violação ao Artigo 16, § 2º da Lei 5.107/66, Artigo 24, IV do Decreto 5980/66, Artigo 98 da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão os Reclamantes ao apontarem violação ao Artigo 16, § 2º da Lei 5.107/66, eis que tal dispositivo já foi analisado pelo Regional, incidindo ao caso o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Quanto ao 1º aresto de fls. 36, este é inservível por ser oriundo de turma deste Tribunal.

No que se refere ao aresto nº 456 e 462 (fls. 36/37), tal entendimento está superado pelo Enunciado nº 295 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. Nº TST-AI-7227/88.0 - 15ª Região

Agravante: BANCO ITAU S/A.
Advogado: Dr. Armando Cavallante
Agravado: ANTONIO CARLOS CURTOLO
Advogada: Dr. Silvia L.B.C. Metne

D E S P A C H O

O Regional, examinando o recurso ordinário patronal, rejeitou a preliminar argüida de "completa extinção do direito do reclamante", considerando prescritas apenas as parcelas decorrentes da lesão do direito, atingidas pelo biênio. No mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a diferença de anuênio e reflexos (fls. 42/43).

Dessa decisão, interpôs revista o reclamado (fls. 44/48), de negada pelo Despacho de fl. 50v., por desfundamentada.

Agrava de instrumento o empregador, alegando não ser trintenária a prescrição para exigir recolhimento de FGTS sobre parcelas salariais não pagas e atingidas pelo biênio prescricional. Sustenta contrariedade ao Enunciado nº 206.

A matéria, entretanto, não foi objeto de exame pelo Regional. Embargos declaratórios não foram opostos a fim de sanar a omissão, o que torna precluso o tema, a teor dos Enunciados nºs 184 e 297.

No tocante aos quinquênios, postulam que deveria ser aplicado de acordo com o Artigo 1º do Decreto-Lei 2019/83, porém o Regional entendeu que tal dispositivo é aplicado somente à magistratura, atraindo o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 221 e 295 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1269/89.2 - 4a. Região
AGRAVANTE : DANKER - INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIN
AGRAVADO : VANER DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES L. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Contra o despacho de fl. 36, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada, insistindo nos mesmos argumentos, quais sejam: a não habitualidade do trabalho desenvolvido pelo Obreiro em condições insalubres e a irregularidade do regime de compensação horária.

O Regional (fls. 23/27), manteve a condenação da Empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como, do adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas, face à infringência dos arts. 60 e 59, § 2º, da CLT.

Como se verifica, a matéria tem cunho fático-probatório, sendo inviável o processamento da Revista para o reexame de fatos e provas, face ao óbice do Enunciado nº 126. Ainda que assim não fosse, a decisão regional está em consonância com os Enunciados 47 e 85 do TST, presente, portanto, o óbice da alínea "a", do art. 896 Consolidação.

Os arestos trazidos a cotejo não são específicos, inservíveis ao pretendido confronto e os de fl. 35, são de Turma deste TST. Ante o exposto e com respaldo nos Enunciados 47 e 85 do TST e art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1376/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: MARIA NATÁLIA PASSOS DE JESUS
Advogada : Dra. Maria Cristina Xavier Ramos - fls. 23
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamante, aplicando ao pedido a prescrição total, por entender: "in verbis" (fls. 58).

..."se trata de ato positivo, pois, houve a mudança de categoria e a reclassificação para B-3. Se algum prejuízo lhe trazia tal estruturação, deveria dentro do prazo legal de 2 anos reclamar contra o ato que lhe foi prejudicial."

Contra esta decisão recorre de Revista a Reclamante, apontando a violação aos Artigos 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 71, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Não se vislumbra o inconformismo da Reclamante, pois não existe afronta literal a qualquer dispositivo legal e, ainda, ausência de arestos discrepantes, eis que prescrito o direito da Reclamante em pleitear reclassificação (Enunciado nº 294/TST).

Isto posto, apoiado no Enunciado supracitado e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1769/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: ELZA KISSNER SANTOS
Advogado : Dr. Agostinho Américo dos Santos (fls. 12)
AGRAVADO : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Abrahão Dawidson (fls. 08)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da reclamante sob o fundamento de que incomprovada a gravidez à época da dispensa, inaplicável à espécie a estabilidade provisória prevista na cláusula 6ª do Acordo Coletivo.

Manifestando sua inconformidade, recorreu de Revista a Reclamante, trazendo aresto que entende divergente. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 23 que entendeu ser matéria fática, a teor do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que a reclamante não apontou violação e o único aresto acostado é inservível por ser de Turma do Tribunal Superior do Tra

balho e o tema que a empregada pretende discutir está circunscrito a fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado retro citado e apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1862/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOANA PACHECO MACHADO
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman (fls. 09)
AGRAVADA : METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dra. Claudete A. Galiotti (fls. 12)

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Publicado o despacho notificando o agravante para o preparo dos autos em 20/01/89 (sexta-feira), iniciou o prazo em 23/01/89 (segunda-feira) e terminou em 24/01/89 (terça-feira). Pagando em 25/01/89 (quarta-feira), o fez fora do prazo, portanto, deserto.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a Agravo deserto.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1892/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: ALBERTO FERNANDES COSTA
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior (fls. 02)
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lobregat (fls. 33)

D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 81/82, as instâncias ordinárias informam da existência de pedido de acordo, homologado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2260/89.3 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Evangelina M. Ferreira (fls. 20)
AGRAVADO : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Oscarlino de Moraes Macedo (fls. 16)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado, entendendo que restou suficientemente provada a prestação de serviços em horas extras, a concessão de benefício de natureza de salário "in natura" com relação ao ressarcimento de despesa com condução.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamado, apontando a violação ao Enunciado nº 222 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 108 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 37 que concluiu pela faticidade da matéria.

O Reclamado pretende eximir-se da condenação, já lançada anteriormente, e confirmada pelo Egrégio Regional através do exame de provas.

Ocorre que o aresto não alcança o fundamento enfocado pelo Regional e a Súmula do Supremo Tribunal Federal é inservível nesta instância superior.

Ademais, a análise da alegada prescrição pela suspensão das despesas com condução está preclusa, eis que não apreciada pelo V. Acórdão Regional (Enunciado nº 153/TST).

O cerne da controvérsia é de caráter eminentemente fático. Reexaminar a matéria, ou chegar a conclusão diversa do Regional, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, respaldado nos Enunciados supracitados e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3419/89.1

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Tadeu dos Santos (fls. 06)
 AGRAVADO : PAULO LÚCIA AGUILAR
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região manteve a r. decisão determinando que na execução observe-se o biênio prescricional.

Contra essa decisão recorre de Revista a Reclamada apontando violação ao Artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo do arestos a cotejo, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 27

Ocorre que as horas extras já integravam o contrato de trabalho do Recorrido à época de sua abolição, atraindo para tanto o Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho

No tocante ao repouso remunerado, a Reclamada alega a incidência do "bis in idem", eis que já efetuado. Bem aplica-se o Enunciado nº 172 desta Corte que entende que as horas extras são computadas no cálculo do repouso remunerado. Não se caracteriza, pois, o "bis in idem" uma vez que um decorre do outro.

Vê-se pela breve exposição, que não há de se falar em reformular o v. acórdão.

Ainda que assim não fosse, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho constituiria óbice intransponível ao processamento do recurso.

Isto posto, aprovado nos Enunciados nºs 291, 172 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC Nº TST-AI-3473/89.6

(15ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogada : Drª. Edna Mara da Silva
 AGRAVADO : ITAMAR BARBIERI
 Advogado : Dr. Odair Augusto Nista
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da sentença a condenação aos honorários advocatícios e concluiu ser justa a equiparação postulada pelo reclamante.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 5º e § 3º do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 30 entendendo que o recurso é inviável, pois esbarra no Enunciado nº 126 desta Corte.

Não prosperam as violações apontadas, eis que a matéria se reveste de notória faticidade, demandando, necessariamente reexame de prova, dadas as circunstâncias colocadas pelo Egrégio Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado retro mencionado e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3681/89.4

(2ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Norberto Capucci (fls. 25).
 AGRAVADA : ISABEL STELA ARROZIO ALVES
 Advogado : Dr. José Augusto R. Júnior (fls. 07)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do reclamado condenando-o a recompor o salário que a reclamante percebia, além das horas extras compreendidas na pré-contratação, adicional de 25%, e as diferenças de depósito fundiário referente as comissões auferidas pelos serviços eventuais.

Irresignado com essa decisão, recorre de revista o reclamado, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 44, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Aduz em suas razões o reclamado, preliminar de prescrição do direito argüido. Ocorre que o v. acórdão não abordando a questão enfocada, o reclamado deveria interpor o remédio processual adequado, restando, pois, preclusa a teor do Enunciado 184 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, ainda, a revisão das horas extras ao alegar carência de suporte fático para tal decisão. Correto o r. despacho ao asserir: "in verbis" (fls. 44).

"No que tange à pré-contratação de horas extras, a matéria restou confessada na própria defesa, independentemente, dessa forma, de prova (artigo 334, inciso II do CPC)".

Quanto a verba inerente ao FGTS, incidente sobre o serviço eventual, o Egrégio Regional decidiu calcado em provas. Examiná-los, torna-se impossível através do Recurso de Revista, que é remédio processual específico de matéria de direito, atraindo portanto o Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, respaldado no Enunciado 184, 297 e 126 desta Corte, e ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4051/89.1

(1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
 AGRAVADO : PAULO DE SALDANHA DA GAMA
 Advogado : Dr. Julio de Araújo (fls. 23)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento ao Agravo do Reclamante, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.322/87 tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Insurge-se, o Reclamado, contra o entendimento adotado, apontando violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Ocorre que, como salientado no r. despacho, não é possível se admitir o Recurso de Revista a teor do Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois discussão sobre aplicação temporal de lei não en seja violação do texto constitucional, senão pela via indireta. Só é cabível o Recurso em Agravo de Petição na excepcional hipótese de ofensa à constituição Federal, o que "in casu" não ocorreu.

Ante o exposto, e aplicando, à hipótese, o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, também, o Enunciado nº 266 desta Corte e § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5007/89.6

(4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SILVIO TYSKA
 Advogado : Dr. Evelyn Petersen Saadi - Fls. 41
 AGRAVADA : SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos - Fls. 49
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada absolvendo-a da condenação do pagamento das parcelas rescisórias, e saque do FGTS, pelo código 01.

Irresignado com essa decisão recorre de Revista o Reclamante alegando incompetência da Justiça do Trabalho no que tange ao recolhimento de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre os valores da condenação, além de apontar descaracterizado o contrato de experiência, trazendo jurisprudência que entende divergentes.

No tocante ao contrato de experiência o 1º aresto de fls. 40 não alcança o fundamento enfocado pelo v. acórdão (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). O segundo é inservível porque oriundo de Turma desta Corte.

Ademais, o v. acórdão não se pronunciou sobre a competência da Justiça do Trabalho "in casu". O Recorrente não interpôs remédio recursal adequado, restando, portanto, precluso a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, apoiado nos Enunciados nº 296 e 297 desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5028/89.0

(4ª Região)

AGRAVANTE: HUMAITÁ S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos - fls. 15
 AGRAVADA : MIRACI VARGAS LEAL
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinariedade da Reclamada porque intempestivo, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 19)

"INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Caracterizada quando a apresentação do mesmo ocorre fora do prazo de oito dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte às 48 horas que sucedem a regular expedição da notificação."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 895, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 16 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 895, alínea "a" consolidado, tendo em vista que tal assunto deveria ter sido prequestionado em Embargos Declaratórios, não o fazendo, incide ao caso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 297 desta Corte, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5039/89.1 (4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado : Dr. José Enio F. Ramos

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário por deserto, argumentando que: "in verbis" (fls. 28)

"Recolhimento de depósito para fins de recurso fora da sede do Juízo, contrariamente ao entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado pelo Enunciado 165 da Súmula do TST. Não ficando o depósito à disposição do Juízo e nem situado em agência bancária situada em local de mais fácil acesso, caracteriza-se a deserção por descumprimento dos requisitos legais. Inteligência dos §§ 2º e 3º do Decreto 59820/66, que aprovou o Regulamento do FGTS. Apelo a que se nega conhecimento".
Não se conformando, recorreu de Revista e reclamado apontando a violação ao Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado nº 165 desta Corte, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não haver violação a dispositivo legal nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o reclamado ao apontar como violado o Artigo 899 consolidado, uma vez que tal dispositivo já foi interpretado pelo Regional, incidindo a espécie o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Quanto ao Enunciado nº 165 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o Regional não mencionou se o depósito foi feito em conta vinculada do empregado, por isto, deveriam ter sido opostos Embargos Declaratórios que esclarecessem tal ponto e não alegá-lo no Recurso de Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 184 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 184 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5046/89.2 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Jorge Luiz Weissheimer-fls. 39 -v
AGRAVADO : DOMINGOS SCARTEZZINI
Advogado : Dr. José Torres das Neves - fls. 49 -

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.322/87 alcança as execuções em curso, determinando a correção monetária e o índice de juros aplicáveis aos débitos pendentes, no termo inicial de sua vigência.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e arguindo violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e aos Artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho a teor do § 4º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, postulando que o Decreto-Lei nº 2.322/87 seja aplicado sobre os créditos trabalhistas a partir de sua vigência (27/02/87), sem qualquer retroatividade.

Tal modalidade só prospera quando demonstrada inequívoca ofensa à literalidade de texto constitucional, o que não foi verificada "in casu", pois não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), Artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois se configura somente aplicação imediata do dispositivo, que é a regra e que vem expressa no texto do diploma em questão (trata o Artigo 3º, § 2º da aplicação aos processos em curso).

Ao devedor, caberia liquidar e saldar o débito tempestivamente, não o fazendo, submeteu-se às consequências da mora. Portanto, correta a decisão, ao determinar correção monetária e juros segundo a lei vigente, Decreto-Lei nº 2.322/87, à totalidade do débito.

Isto posto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento apoiado no Enunciado 266 desta Corte e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-3122/89.0 (5ª REGIÃO)

AGRAVANTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
AGRAVADO : NERIVALDO PASSOS DOS ANJOS
Advogado : Dr. José C. Alves

D E S P A C H O

LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, às fls. 77/79, postula a reconsideração do despacho de fls. 76 que negou seguimento ao recurso por ela interposta, ante a ausência de complementação do depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência, prevista na Lei nº 7.701/88.

Com efeito, o valor dado à causa foi de Cz\$ 10.000,00 e o depósito recursal realizado na época alcança os 10 valores de referência (Cz\$ 10.995,50), estando garantido o Juízo.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.
Reautue-se, após voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2475/87.1
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO : PAULO FAZOLIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Atendendo à promoção da zelosa Procuradoria Geral, às fls. 80, informem as partes, querendo, em dez (10) dias, se têm outras peças a trasladar, ou juntar, para eventual complementação da restauração de autos.

Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. nº TST-RR-4816/88.1

Recorrente : USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida : ADALGISA TEIXEIRA COSTA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

Conforme despacho de fls. 133, determinei o retorno dos autos ao 6º TRT para que o Recorrido fosse intimado nos termos do art. 900, da CLT. Porém, os autos me foram conclusos contendo apenas a certidão de exaurimento do prazo para oferecimento de suas razões, às fls. 136, sem contudo, conter notícia da efetiva intimação.

Frente ao exposto determino o retorno dos autos ao egrégio 6º Regional para que noticie da intimação.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6564/88.1 (4ª Região)

RECORRENTE: MÁRCIA TEREZA CECHETTO
Advogado : Dr. Valnez T. L. Bittencourt (fls. 06)
RECORRIDAS: J.H. SANTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
Advogada : Dra. Maria Madalena Telesca (fls. 337),

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 287/294, negou provimento ao recurso da Reclamante, no tocante às diferenças de honorários advocatícios, ao fundamento de que é lícita a compensação dos honorários de sucumbência com as importâncias a ele atribuídas, desde que o cliente não transforme tais honorários em uma fonte de lucro de seu negócio, mas apenas em um instrumento pelo qual obtém o ressarcimento parcial de suas despesas de cobrança (fls. 291).

As fls. 296/298, a Recorrente interpôs Embargos Declaratórios, suscitando omissão, dúvida ou obscuridade, além de contradição no v. decisum embargado.

Em resposta, às fls. 302/304, sob a alegação de que inexiste omissão, dúvida ou obscuridade e contradição no v. Acórdão embargado, o Egrégio Regional rejeitou os Embargos Declaratórios.

Inconformada, recorre de revista a Reclamante, às fls. 306/310, postulando a percepção integral dos honorários de sucumbência, trazendo arestos que entende divergentes, e apontando violação aos Artigos 96 e 102 da Lei nº 4.215/63 - Estatuto dos Advogados.

Os arestos acostados a confronto, no entanto, não debatem com especificidade a tese defendida pelo Egrégio Regional; o de fls. 311/314, parte da premissa de que o direito aos honorários já fora reconhecido e a tese central nele defendida é a de que devem os mesmos serem computados para o cálculo de repouso, feriados, 13º salário, aviso prévio, férias e FGTS.

O 2º aresto, de fls. 316/323, da mesma forma é inespecífico, porquanto tem como fundamento para deferir os honorários postulados, a inexistência de comprovação da legitimidade da compensação de tais honorários com as vantagens pecuniárias pagas ao empregado, pelo empregador. No caso em tela, restou comprovada tal compensação, conforme asseriu o v. Acórdão Regional, às fls. 291, 1º parágrafo.

No que pertine às violações apontadas, não passaram as mesmas pelo crivo do Egrégio Regional, que, via de consequência, não debateu a questão sob a ótica dos preceitos citados; porém, mesmo que os tivesse enfrentado, inexisteria violação literal, mas sim, razoável interpretação por parte do Egrégio Regional, sendo inviável o apelo pela alínea "b" do Artigo 896, consolidado.

O apelo, via de consequência, esbarra nos Enunciados nºs 296, 297 e 221 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0643/89.8 (6ª Região).

RECORRENTE: ENGENHO SÃO BENEDITO
 Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 39).
 RECORRIDO : CLEONCIO BENTO DA SILVA
 Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos (fls. 03).

D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, negou provimento ao recurso da reclamada, por entender que sendo trabalhador rural, o reclamante, a prescrição aplicável é a preconizada no Artigo 10 da Lei nº 5.889/73.

Daí a revista, em cujas razões a reclamada sustenta aplicável a prescrição prevista no Artigo 11 consolidado. Traz aresto em prol de sua tese e violação ao Enunciado nº 57 desta Corte e Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o entendimento prevalente desta Corte é no sentido de que aplica-se ao trabalhador rural, a prescrição prevista no Artigo 10 da Lei 5.889/73, ainda que o obreiro preste serviço à usina de açúcar.

Por outro lado, o Enunciado nº 57 não transforma os rurícolas em industriários, apenas equiparam aqueles subordinados à indústria açucareira, tão-somente, para percepção de melhores salários.

Inaplicável tampouco, a Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, pelas razões expostas acima.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0187/89.4 (1ª Região)

RECORRENTES: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Advogado : Dr. Christovão P. Tostes Malta (fls. 396 verso).
 RECORRIDO : MÁRIO ALVAREZ BROCHADO
 Advogado : Dr. José Luiz R. de Aguiar (fls. 07).

D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 439/441, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição e, no mérito, entendeu aplicáveis as normas que vigoravam ao tempo em que contratado o Reclamante.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamados, às fls. 442/460, arguindo preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a contenda e de prescrição e, no mérito, alegando indevida a complementação de aposentadoria, trazendo arestos que entendem divergentes.

Da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Consigna o Egrégio Regional que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porquanto, segundo afirma, a complementação de aposentadoria se relaciona diretamente com o contrato de trabalho firmado entre o Autor e a primeira Reclamada: União de Bancos Brasileiros S/A.

Alegam as Reclamadas que, em se tratando de matéria previdenciária, a Justiça do Trabalho é incompetente para entregar a prestação jurisdicional, apontando violação ao Artigo 142 da Constituição Federal e acostando arestos que divergem da tese espelhada no V. Acórdão Regional.

Esta Egrégia Corte, reiteradas vezes decidiu no sentido de que esta Justiça é competente para julgar os litígios decorrentes de complementação de aposentadoria, face à relação direta desta com o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a União de Bancos Brasileiros S/A.

Da prescrição.

Asseriu o Egrégio Regional que na hipótese dos autos a prescrição é total, já que a lesão do direito se fazia sempre que pagos ao Reclamante os respectivos proventos.

A prescrição, no entanto, e de acordo, ainda, com a jurisprudência pacífica nesta Corte, é a parcial, e ocorre mês a mês.

Nestes itens, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 42 da Súmula.

Da complementação de aposentadoria.

Concluiu o Egrégio Regional que o Reclamante tinha direito à complementação de aposentadoria prevista nos estatutos da 1ª Reclamada e que vigoravam ao tempo em que foi contratado, ao fundamento de que, face ao disposto no Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 51 da Súmula desta Corte, não se aplicavam aquelas as modificações posteriores introduzidas nos estatutos do 2º Reclamado.

Alegam as Reclamadas que houve erro na interpretação dos estatutos, que estes já não vigoravam mais, e que mesmo se vigorassem, a diferença postulada seria indevida.

Ocorre, porém, que o apelo, neste item, esbarra nos Enunciados dos nºs 288 e 126 da Súmula desta Corte, porquanto toda a argumentação expendida tem como base o laudo pericial e a ele se reporta; além do mais, a afirmação do Egrégio Regional de que as normas aplicáveis são aquelas do tempo em que foi o Reclamante contratado, está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 288.

Por outro lado, as questões referentes à exclusão do 1º Reclamado e à quitação geral, estão desfundamentadas, nos termos do Artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2106/89.5 (4ª Região).

RECORRENTE: PLÍNIO NELSON GROSS
 Advogado : Dr. Roberto F. Caldas - fls. 151.
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo E. de Avila - fls. 20.

D E S P A C H O.

O Egrégio Regional interpretando o Artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, concluiu que o Reclamante não fazia jus à integração ao salário das utilidades habitação, energia elétrica e água, para efeito de complementação de proventos de aposentadoria; asseriu, ainda, que não havia comunicação do salário-utilidade com a aposentadoria.

As fls. 133/134 o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios postulando esclarecimentos no tocante à aplicação do Artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em resposta, às fls. 138/138v., o Egrégio Regional rejeitou os Embargos sob a alegação de que inexistia dúvida, obscuridade ou omissões a ensejar os esclarecimentos postulados.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 140/150, arguindo, preliminarmente, nulidade do v. acórdão recorrido e, no mérito, postulando a integração das utilidades habitação e energia elétrica na complementação de aposentadoria, trazendo arestos que entendem divergentes, e apontando violação aos Artigos 535, Incisos I e II do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal e 444 e 468, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da nulidade do v. acórdão recorrido.

Alega o Reclamante que o Egrégio Regional, mesmo provocado a través de Embargos Declaratórios, não se manifestou a respeito da aplicabilidade do Artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; postula, via de consequência, a nulidade do julgado para que novo julgamento se já proferido, com expressa manifestação a respeito do fundamento alegado, por entender violados os Artigos 535, Incisos I e II do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal.

Não configuro, todavia, as apontadas violações. Toda a fundamentação do Egrégio Regional teve como base o Artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, e, interpretando-o, concluiu ser indevida a integração das utilidades referidas ao salário, para efeito de complementação de aposentadoria. O Artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi expressamente citado como afirma o Reclamante, nem na petição inicial, nem em contra-razões; o fundamento alegado sim, mas ao julgador cabe expor a sua fundamentação adstrito aos fatos contidos nos autos sem, no entanto, ater-se à toda fundamentação expendida pelas partes.

Da integração das utilidades habitação e energia elétrica na complementação de aposentadoria.

O Egrégio Regional, interpretando o Artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, concluiu que as utilidades habitação e energia elétrica não eram computadas para efeito de complementação de aposentadoria.

Conforme decisões reiteradas desta Corte, a Lei Estadual tem contornos de regulamento interno, sendo inviável a caracterização da divergência jurisprudencial, posto que a tese expendida no Acórdão Regional e nos arestos acostados, têm que girar em torno de interpretação de lei federal e não de regulamento interno.

Há que se ressaltar que a Lei nº 7.701/88 é inaplicável "in casu", porquanto quando da interposição do recurso, a lei que vigorava à época inadmitia recurso que visasse a interpretação de Lei Estadual.

De se ressaltar, ainda, que os arestos acostados, todos parciais, tem da premissa fática de que é irrelevante o fato de as utilidades referidas terem por objetivo possibilitar o desempenho do trabalhador, hipótese não ventilada pelo Egrégio Regional.

No que pertine às violações apontadas, não as configuro, porquanto a argumentação do Egrégio Regional ateu-se apenas à interpretação da Lei Estadual referida, e com base na mesma, concluiu inexistir o direito postulado, daí porque concluir-se que, se inexistia o direito, obviamente inexistiu a alteração alegada.

O apelo, via de consequência, esbarra nos Enunciados nºs 208 e 296 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

Segunda Turma

TST-RR-2727/89.0

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Erasmo Martins Pedro Filho
 Recorrido : JACY MARTINS FERREIRA
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O.

1 - O Acórdão de fls. 313/314 que analisou o recurso ordinário do Reclamante está assim ementado, verbis (fls. 313):

"Recurso provido para reclassificar o empregado como Assistente Técnico Administrativo Ref. 39 em vista das pretensões sofridas."

Os embargos de declaração opostos às fls. 315/317 foram acolhidos para esclarecer que, verbis (fls. 319):

"O provimento do recurso foi parcial no sentido de atender uma das alternativas - a reclassificação como Assistente Técnico Administrativo Ref. 39, com as vantagens decorrentes, acrescentando-se observada a prescrição bienal."

A revista interposta às fls. 320/327 foi admitida pelo Despacho de fls. 331.

2 - Todavia, de acordo com a regra contida no Art.13, da Lei 7.701, de 21.12.88, o depósito recursal de que trata o Art. 899 e seus parágrafos da CLT, na hipótese de oferecimento de recurso de revista será, no mínimo, igual a 40 (quarenta) vezes o valor de referência, vigente à data da sua interposição.

Em 20.02.89, data em que a parte interpôs o presente apelo (fls. 320/327), o valor de referência era NCz\$ 17,86, correspondendo 40 vezes o valor de referência a quantia de NCz\$ 714,40.

Tendo em vista que a Recorrente depositou apenas NCz\$ 1,00 (fls. 329/330), o que equivale ao valor atribuído à causa na reclamação, está o apelo deserto.

Ademais, o Egrégio Plenário desta Corte, recentemente, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2 - Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores."

3 - Por todo o exposto, com arrimo nas disposições contidas no Art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a citada Lei 7701/88, nego seguimento ao presente apelo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

FST-AI-2833/89.6

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: GERALDA PEREIRA NOGUEIRA LINHARES

Advogado: Dr. Gil Matias Nunes

D E S P A C H O

Através do Ofício 736/89, da 20ª JCJ de São Paulo-SP (fls.53/54), a Juíza Presidente da Junta em apreço solicita a baixa dos autos, em face do acordo formulado entre as partes GERALDA PEREIRA NOGUEIRA LINHARES, Reclamante, e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Reclamado, no Processo nº 213/87, ajuizado nessa Junta.

Tendo o processo em apreço, que subir em grau de recurso, exaurido sua tramitação nesta C. Corte, desde que da decisão que julgou o agravo de instrumento (fls. 51) não foi interposto nenhum apelo (fls.56), devolvam-se os autos à instância de origem, para os devidos fins.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3195/89.1

2ª. Região

Agravante:

MANUEL VITOR CHARLEAUX

Advogado:

DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (fls. 78)

Agravada:

COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP

Advogado:

DR. EDUARDO CACCIARI (fls. 35)

D E S P A C H O

Sustenta o Agravante que a v. Decisão Regional violou os arts. 11, 442, 443, 444, 457 e 468 da CLT, bem como contrariou os verbetes 60 e 76 do TST e, ainda, divergiu de outros julgados.

Todavia, o Egrégio Regional entendeu que o Reclamante, por ser marítimo, deve obediência à Lei nº 4860/65, especialmente ao § 2º do art. 7º, que faculta ao Empregador o poder de convocá-lo à sobrejornada e, por outro lado, assinalou que não há nos autos prova de que se possa inferir com segurança a propalada supressão daquele sobretrabalho.

O Recurso de Revista obreiro, sem sombra de dúvida, não merecia, como não merece, processamento, tendo em vista que a violação aos artigos de lei supra-referidos não se verificou, máxime considerando que a v. Decisão recorrida limitou-se a asseverar que não há prova, nestes autos, da existência de supressão do labor extraordinário.

A pretendida revisão implicaria, quando nada, inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, e, também, preclusas estão as alegadas ofensas, pois o Egrégio Regional não enfrentou a questão sob o enfoque dos aludidos dispositivos legais. Pertine o Enunciado nº 297 da Súmula. Nesse mesmo sentido é a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 60 da Súmula, que não foi objeto de debate e discussão explícitos.

Por outro lado, a propalada divergência jurisprudencial, assim como a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 76 da Súmula, não se verificaram, tendo em vista que a v. Decisão combatida sequer cogitou da hipótese de supressão do trabalho extraordinário, a inespecificidade exsurge (Enunciado nº 297 da Súmula).

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3212/89.9

Agravante: JOSÉ PAULO OLÍMPIO DO AMARAL

Advogado: Dr. Rubem Malafaia (fls.05)

1ª Região

Agravado: SATEPLAN CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: Dr. Alexandre Calazans de M. Filho (fls.24)

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região, pelo r. despacho de fls.18, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos: (fls.18)

" Recorre de Revista o reclamante, revolvendo matéria aqui impertinente, para apontar violação de artigos da CLT. Todavia, o v. acórdão recorrido concluiu pela inoportunidade de alteração contratual ilícita, afastando a revista no particular. E quanto à prescrição, não se demonstra violação do art.11 celetista. Nego seguimento."

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que não conseguiu o reclamante demonstrar violação literal de lei, em sua revista, pois constata-se do v. acórdão de fls.11/13, que apesar de a Empresa ter solicitado aos vendedores (através da circular nº 001/85) sobre vendas do consórcio a compradores cuja capacidade financeira não fora devidamente perquirida, o reclamante ignorou a proibição contida na circular, vendendo a pessoas incôgnitas, advindo daí prejuízos à empresa, segundo o que ficou demonstrado no decisum regional. Entendeu, ainda, o Eg. Regional, que o procedimento da empresa não é passível de nulidade, eis que observados os requisitos do art.468 consolidado, incidindo, pois, o Enunciado nº 221/TST.

No que se refere à prescrição, não restou demonstrada afronta ao art.11 da CLT.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3631/89.9

12ª. Região

Agravante:

BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada:

Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (fls. 50)

Agravado:

OLIMAR PASQUAL

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da Décima Segunda Região, pelo r. Despacho de fls. 42, indeferiu o processamento da Revista interposta pelo Banco-reclamado, ao entendimento, em resumo, de que não caracterizado o dissenso jurisprudencial.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 37/41, fundada em divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra decisão regional que a condenou a pagar ao reclamante os minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho do Reclamante.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Com efeito, o Eg. Regional, analisando a prova testemunhal e com base nos cartões de ponto, deu provimento ao recurso do Banco-reclamado, asseverando, in verbis:

"Em razão destes elementos, opino pelo provimento do apelo, no sentido de serem apuradas as horas extras pelos cartões-ponto que se encontram nos autos, que é a pretensão do recorrente.

Opino pelo improvimento, no que tange aos minutos que antecederam ou sucedem à jornada, até porque seria contraditório com o acima exposto..." (fls. 33/34).

Entretanto, os aretos colacionados, com exceção dos de Turma desta Corte, por serem inservíveis para o fim colimado, não enfrentam, especificamente, a tese esposada pelo Eg. Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade do disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 296.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3642/89.9

2ª Região.

Agravante:

EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA

Advogado:

Dr. José Alvares Garcia (fls. 113)

Agravado:

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

Advogado:

Dr. Carlos Antonio da Silva (fls. 08)

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da Segunda Região, pelo r. Despacho de fls. 136, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa Paulista de Ônibus Ltda, perseguindo o cabimento da revista de fls. 127/135, através da qual pede seja julgado o Sindicato agravado carecedor da ação de cumprimento.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que: "... incorre ofensa à coisa julgada pois, no que tange aos reajustes salariais, o acordo mencionado pela recor-

rente estabeleceu a fls. 14, expressamente, que os índices seriam estabelecidos futuramente (10.3.86), na forma do decreto-lei nº 2284/86. Os dissídios coletivos estabelecem esse percentual de acordo com a Lei vigente, razão pela qual não há se falar em ilegalidade ou ofensa à Constituição." (fls. 126).

Em sua revista, a Reclamada alega que a decisão regional violou os arts. 831 da CLT; 153, § 3º e 5º, da Constituição Federal de 1967/69; e art. 5º, XXXVI, da Carta Magna vigente.

Entretanto, como muito bem salientou a d. Procuradoria, "A interpretação de dispositivos de lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o processamento de revista, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. (fls. 145).

Ademais, o aresto colacionado nas razões do recurso de revista é decisão de Turma desta Corte, desservindo, portanto, para configurar dissídio pretoriano.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3862/89.6

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada: Drª. Edna Mara da Silva (fls. 21)

Agravado: FRANCISCO FERNANDES

2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 32/33, que se traduz na desistência do Agravo de Instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4266/89.1

Agravante: AGENOR ISRAEL DOS SANTOS

Advogado: Dr. João Rocha Martins

Agravado: BCC - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Advogado: Dr.

10ª Região

DESPACHO

Irresignada com o respeitável despacho de fls. 31 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Insurge-se, o autor, com o venerando acórdão revisando que excluiu da condenação o salário fixo e os respectivos reflexos, pretendendo a nulidade do julgado, com base nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, sob a alegação de que teria a decisão regional deixado de apreciar aspectos importantes da demanda.

Colaciona, ainda, arestos que entende divergentes.

Não obstante as razões de agravo, tenho que o mesmo não merece prosperar, uma vez que as alegações recursais padecem do indispensável prequestionamento (hipótese do Enunciado nº 184 desta Corte), pois, conforme consignou o respeitável despacho denegatório, "entendendo omissivo o v. acórdão turmário quanto à fundamentação e apreciação do conjunto probatório, não cuidou o ora recorrente de interpor os competentes declaratórios."

Ademais, a decisão do Egrégio Regional baseou-se no campo fático, impossibilitando, assim, nesta instância recursal a reapreciação da matéria, a teor do que dispõe o verbete sumular nº 126 do TST.

Ex positis, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos Enunciados supramencionados, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4748/89.5

Agravante: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes

Agravado: LUCIANO GOMES PEREIRA

Advogado:

1ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa-reclamada, irresignada com o despacho de fls. 21 que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argüi, em suas razões, o ora agravante, violação aos artigos 14, inciso II, 37 e 245, todos do CPC, por não ter o Egrégio Regional conhecido do seu recurso ordinário subscrito por estagiário e nem lhe ter dado prazo para sanar o vício de irregularidade de representação.

Entretanto, a própria decisão revisanda consignou que não havia como ser superada tal irregularidade, cingindo-se, portanto, ao campo fático-probatório a matéria trazida à baila. Hipótese do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro no verbete supramencionado, valendo-me, ainda, da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 13 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 45ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos quinze dias do mês de setembro de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Superintendente da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

45.818-4-RJ - Apelante: WALLACE MARTINS MALAQUIAS, MN, condenado a 07 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 26.7.89. ADV: Dr. Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.819-0-AM - Apelante: JOSÉ SALES ARRUDA, civil, condenado a 07 meses de detenção, incurso nos arts. 264, c/c o art. 266, e 210, § 2º, tudo c/c o art. 79, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12a. CJM, de 21.7.89. ADVS: Drs. Marcos Antonio Martins Afonso e outro. RELATOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa. REVISOR: Min Alte Esq Rober to Andersen Cavalcanti.

45.820-4-DF - Apelante: DERMEVAL BORGES DE CASTRO JUNIOR, Sd. Aer., condenado a 02 meses de prisão, incurso no artigo 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11a. CJM, de 09.8.89. ADVS: Drs. Ivan Peixoto da Silva e outra. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.821-4-DF - Apelante: MARCELO SOARES, Sd. Ex., condenado a 7 meses e 6 dias de prisão, incurso no art. 187, tendo fixado a pena base em 18 meses e diminuída a mesma de 10 meses e 24 dias, de acordo com o art. 129 e as atenuantes dos incisos I, II e III, letra "b", do art. 72, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 14.8.89. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

45.822-2-RJ - Apelante: ROGÉRIO ACOSTA, Cb. Mar., condenado a 07 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 27.07.89. ADV: Dra. Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.823-0-DF - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11a. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 24.8.89, que absolveu o Sd. Ex. DONIZETH VIEIRA DA SILVA, do crime previsto no art. 187 do CPM. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

EMBARGOS

45.394-0-RS - Embargante: CESAR AUGUSTO DE LIMA TEIXEIRA, 39 Sgt. Temp. Ex. Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 20.06.89. ADV: Dr. Walter Jobim Neto. RELATOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. REVISOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

HABEAS-CORPUS

32.596-4-DF - Pacientes: EDUARDO DA SILVA MENDES, JOSÉ JARDIM DE BRITO, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA, Sgts. PM/DF.; PAULO ALEXANDRE ARIOSA, Sd. PM/DF. e EDILSON LEOPOLDO LEITE MACHADO, civil, denunciados perante a Auditoria da 11a. CJM, alegando inépcia da Denúncia, pedem a concessão da ordem para que seja caçado o despacho do mencionado Juízo, e que liminarmente, sejam suspensas as audiências de interrogatório dos mesmos, marcadas para os dias 25 e 27.09.89 e 03.10.89. Impetrante: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

32.597-2-GO - Paciente: JÚLIO CESAR DE SÁ PINHEIRO, Sd. Ex., preso por ordem do Sr. Comandante do 42º Batalhão de Infantaria Motorizado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da citada autoridade, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impetrante: Dr. Nilo Benetti. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

REVISÃO CRIMINAL

1.234-9-RJ - Requerente: EDILSON DA SILVA PAULINO, Sd. Ex., solicita Revisão do Acórdão deste Tribunal, de 7.3.89, proferido nos autos da Apelação nº 45.533-9. ADV: Dra. Eleonora Salles de Campos Borges. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

Às dezessete horas e vinte minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal